



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 029/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 066/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA-EPP

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis, designado pela Portaria n.º 1213, de 3 novembro de 2023, julga e responde o recurso interposto pela licitante **EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA-EPP**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, que as lances das empresas **EVOLUÇÃO CONSULTORIA LTDA, INSTITUTO IBDO DE GESTÃO E PROJETOS, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA, HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA** são inexecutáveis.

Por fim, pede:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa evolução consultoria ltda, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável;
2. reconheça que as propostas apresentadas pelas empresas **INSTITUTO IBDO DE GESTÃO E PROJETOS, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA, HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**, também sejam consideradas inexecutáveis;

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, mas permaneceram-se silentes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

A matéria é tratada no art. 59 da Lei 14.133/21:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.(GN)

Nota-se que o único parâmetro objetivo fornecido pela Lei para aferição da exequibilidade dos preços, é endereçado às licitações relativas a obras e serviços de engenharia. Assim para os demais casos, inexistente critério objetivo para dita aferição, devendo a análise ocorrer caso a caso.

Nesse diapasão, os Tribunais orientam a não desclassificar propostas sob argumento de inexequibilidade, sob pena de eventual impedimento de que o ente administrativo contrate a proposta mais vantajosa para o interesse público.

O TCU entende que o órgão público pode inclusive aceitar proposta sem margem de lucro:

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas



apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: **“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato...**

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos. ” Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante”. (Acórdão 3092/2014-Plenário, TCU 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

Neste sentido, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com a sanção adequada.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Importante destacar também decisão do TCU, que faz menção à indisponibilidade do interesse público no alcance da melhor proposta, que se encontra no art. 5º da Lei 14.133/21, quando o mesmo prevê os princípios do interesse público e neste caso, engloba também a economicidade:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, ao gestor público não é facultado ignorar o interesse público de contratar de forma eficiente e ECONÔMICA. É obrigado a persegui-lo.

Sendo assim, não cabe ao pregoeiro desclassificar a proposta das empresas para contratar outra de valor superior, haja vista que esta conduta implicaria em prejuízo ao erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

Não obstante, destaca-se que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/21 garante-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, a saber:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”(gn)

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas, ensejará à empresa contratada, sanções nos termos da Lei.

Relevante pontuar que as 3 (três) primeiras propostas classificadas, apresentam valores próximos:

0001 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS, CONSOANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. | Valor de Referência: 50.200,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA	53.794.397/0001-05	R\$ 10.500,00	1	N/C	N/C	ME	Sim
INSTITUTO IBDO DE GESTAO E PROJETOS	10.412.608/0001-87	R\$ 10.600,00	1	N/C	N/C	Ltda/Eireli	Não
CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA 06414296600	17.675.211/0001-27	R\$ 13.300,00	1	N/C	N/C	ME	Sim

Tal fato indica que a proposta vencedora não é inexequível, uma vez que outras duas empresas estão dispostas a realizar o mesmo serviço com preços aproximados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

Por fim, no caso da empresa vencedora, qual seja, **EVOLUCAO CONSULTORIA LTDA** foi apresentada em sede de diligência a planilha anexa na qual **REAFIRMA** a exequibilidade de sua proposta.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Paraisópolis, 2 de julho de 2024.

Jean Pierre Almeida Paula

Pregoeiro